



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060234-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VITOR JOSÉ CARVALLO DE ALMEIDA, VIVIAN MARIA CARVALLO DE ALMEIDA, ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, ALEXANDRE ARTHUR ATTAUAH, CARLOS EDUARDO STRAMANDINOLI e WALLACE ERICK DA SILVA, são agravados NEXGEN ENTERTAINMENT INC, NEXGEN BLOCKCHAIN INC, NEXGEN GAME INC, COYOTE INC e EPIC BALLAD BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33082

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060234-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: VITOR JOSÉ CARVALLO DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADOS: NEXGEN ENTERTAINMENT INC E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. *Decisão que indeferiu a concessão, inaudita altera parte, de tutela provisória fundada em urgência. Inconformismo dos autores. Desistência do recurso. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. RECURSO PREJUDICADO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 261/262 da origem, que indeferiu a concessão, *inaudita altera parte*, da tutela provisória pleiteada pelos autores, sob os fundamentos de que o bloqueio de valores ainda em fase de conhecimento é medida excepcionalíssima e, como tal, exige a presença de fortes indícios quanto à probabilidade do direito da parte que o requer, não identificados *in casu*, e de que, a complexidade da lide faz com que seja prudente assegurar o pleno exercício do contraditório para que seja eventualmente deferida a providência. Destacou que a parte autora sequer informou o *hash* de cada uma das transações realizadas, salientou haver indícios de que a B Fintech não comercializa os tokens em questão e assinalou que não se pode afirmar a viabilidade do acesso aos dados da Nextgen pela Binance.

Agravam os demandantes para, em síntese, arguir que, em razão de erro técnico das agravadas, houve uma variação inesperada no valor da moeda digital do jogo “Epic Ballad Rise of Heroes”, no qual possuem contas com vistas ao aumento de patrimônio, o que ensejou o congelamento destas e, por conseguinte, a impossibilidade de saques. Referem haver a possibilidade de

fraude e apropriação indébita, a justificar o deferimento da tutela provisória almejada para que sejam bloqueados os valores investidos e eventuais lucros, bem como fornecidos pela ré Binance os dados cadastrais da empresa responsável pelo jogo. Buscam a reforma do r. *decisum*.

Indeferida a tutela provisória recursal (fls. 272/273).

Averiguado que, supervenientemente ao aviamento deste agravo, foi protocolada emenda à inicial (fls. 285/293), requerendo a retirada do polo passivo da FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (BINANCE), a alteração da causa de pedir e do pedido de tutela provisória, os recorrentes foram instados a se pronunciar sobre a subsistência do interesse recursal (fls. 276).

Sobreveio pedido de desistência (fls. 279/280).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do CPC/15, a desistência do recurso poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência do recorrido. Destarte, homologo-a, dando por prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Em razão disso, desaparecido o interesse processual em recorrer, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Posto isso, pelo meu voto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora